Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0804570-04.2023.8.19.0028
EMBARGANTE: SÃO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Embargos de Declaração em Apelação cível. Aquisição de caminhão novo. Emplacamento obstado por restrições na Base do Índice Nacional. Improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Aclaratórios opostos pela parte autora. Alegação de que o acórdão não enfrentou a verdadeira causa de pedir da demanda. Recurso que não deve prosperar. Julgado proferido sem vícios. Análise de todas as questões deduzidas pela embargante. Responsabilidade civil do Detran-RJ afastada em razão da ausência de nexo causal. Falhas verificadas que não podem ser imputadas à Administração Pública, mas apenas à montadora. Inteligência do disposto no artigo 125 do CTB e da Portaria Senatran nº 452. Embargos que se rejeitam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível 0804570-04.2023.8.19.0028 em que consta como embargante: **SÃO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.** e como embargado: **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **rejeitar os embargos**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SÃO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.** contra acórdão assim ementado:

Apelação cível. Aquisição de caminhões novos. Emplacamento obstado por restrições na Base do Índice Nacional. Demanda ajuizada contra o Detran-RJ para requerer a regularização do veículo e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Emplacan efetivamente realizado no curso do processo. Sentença extingui feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de emplacame

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCO ANTONIO IBRAHIM:4330 Assinado em: 21/08/2026 15:55:56
Local: GAB. DES MARCO ANTONIO IBRAHIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

> *julgando o pleito indenizatório improcedente. Apelo da autora. Alegação de falha no serviço prestado pelo réu, pois: (i) a autarquia se negou a realizar o emplacamento sem saber o motivo da restrição na BIN; e (ii) demorou a enviar ofícios ao Senatran para esclarecer o ocorrido. Recurso que não merece prosperar. Pré-cadastro na BIN que incumbe à montadora, e não ao Detran. Inteligência do artigo 125 do CTB e da Portaria Senatran nº 452. Demora na regularização do veículo que não pode ser atribuída ao Detran estadual. Recurso conhecido e não provido.*
> (**fls. 64/71**)

Alega a embargante que o acórdão padece de omissão e contradição, pois o julgado *concentrou toda a sua fundamentação numa única pergunta: de quem era o ônus do pré-cadastro do veículo na Base Índice Nacional (BIN)*, mas a causa de pedir da demanda, na realidade, era *a omissão do DETRAN/RJ em informar a real situação cadastral do veículo e em dar andamento, em prazo razoável, ao procedimento de regularização*. Nesse sentido, afirma que o acórdão não se manifestou sobre a duração razoável do processo administrativo ou sobre a responsabilidade objetiva do Estado. Ademais, entende ser inviável reconhecer a existência de restrição na BIN e, ao mesmo tempo, não concluir pela existência de nexo causal na conduta do Detran de não informar sobre essa restrição. Por fim, reitera ter tido prejuízos materiais devidamente comprovados, sendo certo que o acórdão não analisou esse ponto. Com base nisso, pugna pelo *expresso prequestionamento dos arts. 5º, LXXVIII, 37, § 6º, e 175 da Constituição Federal; arts. 186, 402 e 927 do Código Civil; arts. 5º e 6º, III e VI, da Lei nº 13.460/2017; art. 6º da Lei nº 8.987/1995; art. 22 do Código de Defesa do Consumidor; e arts. 341, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil* (**fls. 81/88**).

Contrarrazões às **fls. 94/95**. Para o Detran-RJ, *o acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado*, de modo que *os embargos opostos revelam nítido caráter protelatório*.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à embargante.

Primeiramente, cumpre registrar que os embargos flertam com a má-fé processual. Diferentemente do que consta no recurso, a petição inicial relatou que a restrição no BIN foi prontamente comunicada à autora, porém, a au imaginou que a situação era de *erro no sistema do DETRAN*. Não foi feita um

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

menção à *duração razoável do processo administrativo*. Por oportuno, confiram-se as seguintes passagens da peça exordial:

> *Durante o processo de regularização com a Ré, a Autora foi impedida de proceder o emplacamento do veículo de CHASSI 93KK0R1FFNE187068. Na ocasião, um agente da Ré alegou que havia em seu sistema a informação da existência de uma restrição administrativa/judicial para o veículo, acusando um "problema no pré-cadastro na BIN (Base de Indice Nacional)"* [...]
>
> *Dessa forma, compreendendo que poderia trata-se de um erro pontual no sistema da unidade de Magé da Ré, a parte Autora, que tem filial na cidade de Macaé, decidiu transferir o processo de regularização do caminhão de CHASSI 93KK0R1FFNE187068 para essa unidade, encontrando aqui os mesmos óbices encontrados lá, demonstrando que o erro está no sistema do DETRAN do Estado do Rio de Janeiro.* [...]
>
> *Insta salientar, que mesmo após confrontada com as robustas provas apresentadas pela parte Autora acerca da INEXISTÊNCIA de restrições de qualquer natureza que impeçam a regularização e emplacamento do caminhão, a Ré permanece alegando a existência de pendências* [...]
>
> *No caso em tela, a Ré ao se recusar proceder o emplacamento do veículo, mesmo após a parte Autora demonstrar, irrefutavelmente, a inexistência de qualquer restrição administrativa/judicial, bem como, recursar-se em justificar a origem do impedimento, culminou em profundas perdas financeiras para a empresa Requerente.*

Não obstante, reconhece-se que a embargante questionou o fato de que o Detran-RJ não ter esclarecido a natureza da restrição existente na BIN. Contudo, esse ponto foi expressamente enfrentado pelo acórdão embargado, que, às **fls. 68**, consignou: *em se tratando de veículos novos, o pré-cadastro na Base de Índice Nacional (BIN) é um ônus das montadoras e das importadoras, não possuindo o Detran-RJ qualquer ingerência sobre isso*. Logo depois, e com menção aos dispositivos legais e regulamentares que regem a matéria, o julgado assentou não ser possível imputar responsabilidade ao Detran-RJ em razão de ser ônus da montadora, e não da autarquia estadual, fazer o pré-cadastro na BIN. Justamente por isso, *cabia à montadora, e não à autarquia estadual, adotar as diligências necessárias ao esclarecimento da situação* (**fls. 69**). A falha, portanto, não foi do Detran-RJ – que, ao contrário, prontamente informou à autora acerca da existência de restrição no BIN.

Assim sendo, afastada a responsabilidade do Detran-RJ, é óbvio q acórdão não se pronunciou sobre os possíveis danos materiais sofridos embargante. A responsabilidade objetiva, embora prescinda da prova de cu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

ainda exige o nexo causal entre a conduta e o dano. Na espécie, inexiste nexo causal entre o atuar do Detran-RJ e a demora no emplacamento.

Por derradeiro, é imperioso reiterar, como já constou no acórdão embargado, *que o pré-cadastro na BIN só foi realizado depois da compra, sendo certo que o pré-cadastro na BIN é um "requisito para venda"*. Dessa forma, é indene de dúvida que o erro foi dos vendedores, e não da Administração Pública. Conclui-se, então, que o recurso constitui mero inconformismo, manifestado pela via imprópria, à decisão que, no exame do caso concreto, concluiu pela ausência de responsabilidade civil do Estado.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar pela **rejeição dos embargos de declaração**.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

(N)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ